

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 1.384/2025
Concorrência Eletrônica nº 90054/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada por Felipe Gabriel dos Santos Oliveira ao edital da Concorrência Eletrônica nº 90054/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e manutenção do Ginásio José dos Santos Vieira, no Município de Cantagalo-RJ.

A impugnação aponta dois pontos principais:

- (a) incorreção na unidade de medida “m³” para o item de cobertura metálica;
- (b) ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), contrariando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Assim, é **conhecida para análise de mérito**.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE

O impugnante alega que:

- 1. O item referente à instalação de telhas metálicas térmicas está, indevidamente, com unidade de medida em metros cúbicos (m³), quando o correto seria metros quadrados (m²), conforme normas técnicas da ABNT e o próprio SINAPI.
- 2. O edital não teria previsto, de forma clara, o tratamento favorecido às ME/EPP, apresentando contradição entre a capa do documento (que indica “Preferência: Não”) e o corpo do edital.

IV – DO JULGAMENTO

a) Da unidade de medida da cobertura

Verificou-se que, de fato, na planilha orçamentária resumida, consta a unidade “m³” para a cobertura em telha galvalume. Contudo, a memória de cálculo anexa adota corretamente a unidade “m²”, em consonância com a descrição técnica e os sistemas oficiais de referência de preços (SINAPI – código 2.8.94216).

Trata-se, portanto, de **erro material isolado**, que não comprometeu a formulação de propostas, tampouco afetou a estimativa orçamentária da Administração.

Dessa forma, será promovida a devida correção por errata, para que conste a unidade correta “m²” em todos os documentos do edital.

b) Do tratamento favorecido às ME/EPP

Embora a capa do edital mencione “Preferência ME/EPP/EQUIPARADAS: Não”, o conteúdo do edital, em diversos pontos (itens 2.5, 3.5 e 5.19), reconhece expressamente a **aplicação do tratamento favorecido** às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 1.372/2017.

A contradição se refere exclusivamente à parte externa do edital (capa), sendo, portanto, passível de retificação formal por errata, sem qualquer impacto na legalidade ou isonomia do certame.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- **Conhece-se da impugnação**, por tempestiva e formalmente adequada;
- **Acolhe-se parcialmente o mérito**, exclusivamente para correção da unidade de medida e ajuste da indicação de tratamento favorecido às ME/EPP;
- **Mantém-se inalterada a data da sessão pública**, fixada para 09/07/2025 às 13h, e os demais termos do edital.

Determina-se a publicação de errata com as devidas correções.

Cantagalo, 07 de julho de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Carlos Alexandre Marques da Silva
Matrícula.: 1841-4 - Portaria 9.984/2024